



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720546/2016-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.059 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente FORTALECE AGRO MERCANTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 31/05/2011

DECADÊNCIA. CONDOTA DOLOSA NÃO CARACTERIZADA.
APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

Inexistente a conduta dolosa atribuída à contribuinte o termo inicial do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, devendo ser reconhecida a decadência dos fatos geradores relativos ao meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento formalizado em auto de infração relativo ao PIS e à Cofins apurados como devidos em relação aos períodos de janeiro,

fevereiro, março e maio de 2011. O feito exige crédito tributário nos montantes de R\$ 1.093.813,18 (Cofins) e R\$ 237.472,49 (PIS) incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 471/484) a autoridade detalha os motivos do lançamento.

Em resumo, o lançamento decorre de procedimento de auditoria aberto com o fim de verificar a legitimidade dos Pedidos de Ressarcimento - PER de créditos de PIS e de Cofins formalizados pela contribuinte em relação aos períodos de apuração do 1º ao 4º trimestres de 2011. Os resultados das verificações, o detalhamento das glosas de créditos foram relatados nos Termos de Informação Fiscal juntados aos processos administrativos que receberam os respectivos PER. Em tabela a autoridade relaciona os citados processos, o tributo, o crédito solicitado e o crédito reconhecido:

(...)

Prossegue o Termo informando que nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2011 constatou-se insuficiência de crédito constatou-se a insuficiência de créditos para cobrir os descontos informados nos DAConS, justificando a exigência de ofício do crédito tributário que restou em aberto conforme o quadro que segue e que consolida valores devidos de PIS e de Cofins:

(...)

Notificada da exigência em 09/11/2016, em 09/12/2016 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 492/494, alegando o que segue:

preliminarmente, embora tenha tido conhecimento do processo 10930.901733/2014-20 que trata do pedido de ressarcimento do PIS do 1º trimestre de 2011, não foi intimada para apresentação de manifestação não tendo conhecimento dos valores não homologados ou glosados, bem como dos créditos reconhecidos; dessa forma, o presente processo deve ser suspenso até que a contribuinte seja devidamente intimada do citado processo administrativo e tenha conhecimento dos fatos que deram origem ao presente feito;

analisando os Termos de Informação Fiscal lavrados nos autos dos processos nº 10930.901734/2014-74, 10930.901725/2014-83, 10930.901726/2014-28 sabe-se que a redução dos créditos decorreu da alegação de que a contribuinte utilizou créditos decorrentes de operação de mercado com empresas as quais estão sendo investigadas por serem pessoas jurídicas noteiras, fato que foi contestado nos processos em referência;

nas manifestações de inconformidade apresentadas ficou comprovado que caso tenha de fato se utilizado de empresas consideradas noteiras, a contribuinte desconhecia essa condição das empresas fornecedoras, haja visto que nas consultas realizadas no sítio da Receita Federal, bem como ao SINTEGRA, a situação cadastral constava como APTAS ou ATIVAS; naquelas manifestações de inconformidade requereu-se a suspensão dos mencionados processos até que definitivamente se declare se as empresas investigadas são noteiras ou não.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 31/05/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESCONTO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. LANÇAMENTO. Verificada a insuficiência de créditos utilizados como descontos na apuração da contribuição impõe-se a constituição de ofício do crédito tributário que restou em aberto.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA. Glosa-se o crédito básico calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência de fato ou a incapacidade para realizarem as vendas foi comprovada em processo administrativo que resultou no cancelamento ou suspensão da inscrição no cadastro de pessoas jurídicas. Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas como ocorre na espécie, tendo em vista as conclusões alcançadas no âmbito de operações especiais de fiscalização conhecidas como Robusta, Tempo de Colheita e Broca.

Ementa da COFINS se aplica ao PIS

Cientificada da decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa, no sentido de se aguardar a tramitação dos processos onde houve a análise de todos os créditos, reconstituição da escrita fiscal e argumentos concernentes ao direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, constata-se que o crédito tributário exigido neste processo é oriundo dos Pedidos de Ressarcimento (PER) dos processos nº 10930.901733/2014-20, 10930.901734/2014-74, 10930.901725/2014-83 e 10930.901726/2014-28, os quais resultaram em glosa, reconstituição dos saldos de créditos e no indeferimento de parte dos valores pleiteados. Verificou-se que nos períodos apurados havia INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO para proceder aos descontos pretendidos, senão vejamos:

Trecho de decisão DRJ

“Em resumo, o lançamento decorre de procedimento de auditoria aberto com o fim de verificar a legitimidade dos Pedidos de Ressarcimento - PER de créditos de PIS e de Cofins formalizados pela contribuinte em relação aos períodos de apuração do 1º ao 4º trimestres de 2011. Os resultados das verificações, o detalhamento das glosas de créditos foram relatados nos Termos de Informação Fiscal juntados aos processos administrativos que receberam os respectivos PER. “

Como se vê, a decisão proferida nos processos nºs 10930.901733/2014-20, 10930.901734/2014-74, 10930.901725/2014-83 e 10930.901726/2014-28, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, reduzirá o valor do crédito

tributário exigido neste Auto de Infração. Neste cenário, verifica-se que as decisões proferidas nos processos nºs 10930.901733/2014-20, 10930.901734/2014-74, 10930.901725/2014-83 e 10930.901726/2014-28 repercutirão nestes autos, sendo necessário apurar o reflexo daquelas decisões ao presente caso.

Conforme acima relatado, o presente processo trata de lançamento formalizado em auto de infração relativo ao PIS e à Cofins apurados como devidos em relação aos períodos de janeiro, fevereiro, março e maio de 2011. O feito exige crédito tributário no montante de R\$ 1.093.813,18 (Cofins) e R\$ 237.472,49 (PIS), incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

A contribuinte recorrente, dentre outras matérias de defesa, em peça que denominou de complemento de recurso voluntário, assim como seu patrono em tribuna por ocasião de sustentação oral, alega a existência de decadência que fulminaria os créditos exigidos no auto de infração.

Os créditos exigidos, tanto de PIS quanto da COFINS, têm como data do fato gerador entre janeiro e maio de 2011, sendo o auto de infração lavrado somente em 07/11/2016, prazo este fora do quinquênio legal.

Vale ressaltar que no decorrer da apuração das supostas infrações, não restou comprovado dolo, simulação ou fraude realizada pela recorrente, tendo sido reconhecida a boa-fé da contribuinte em processo judicial (e-fls 15).

Assim, não havendo a configuração de dolo de sonegação na forma do art. 71, I, da Lei n.º 4.502/64, deve ser aplicado ao caso concreto o art. 150, §4º do CTN, que dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Por todo o acima exposto, voto por reconhecer de ofício a decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

